



**PROCURADORA JURÍDICA
PARECER Nº 1115**

PROJETO DE LEI Nº 13.007

PROCESSO Nº 83.901

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei assegura à gestante com deficiência auditiva comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o pré-natal e o parto.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria **orçamentária**, pessoal da administração e criação, **estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

Com o presente projeto de lei busca-se que em todo pré-natal, inclusive, parto realizado em estabelecimentos de saúde, tenha um tradutor e um intérprete de Libras, visando tratar com maior isonomia as gestantes com deficiência auditiva ao criar um meio de comunicação específico para elas no setor de saúde.

Ocorre que a proposta invade a seara privativa do Poder Executivo Municipal ao legislar sobre temática envolvendo verdadeiros atos de gestão, no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de tradutor e intérprete nos estabelecimentos de saúde, e indiretamente, criando cargo ou dando atribuição a algum servidor da Administração, extrapolando os limites da competência do vereador em legislar, além de gerar despesas ao erário.

Trazemos à colação, por pertinente, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, relativa à Lei 5.469/00, deste Município, que cria o Programa de Saúde Auditiva, julgada inconstitucional, que assim se posicionou:



Adin nº: 0105276-26.2000.8.26.0000

Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Di Prospero Gentil Leite

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 75.497.0/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ. ACORDAM, em Sessão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação. Oficie-se. Observa-se que foi citada a Procuradoria Geral do Estado para integrar a lide no que coubesse em face o que disciplina o artigo 90, §2º da Constituição Estadual. Todavia, não quis integrá-la, demonstrando que não tem interesse no pedido. Insurge-se o Sr. Prefeito contra a **Lei Municipal nº 5469/2000** que criou o **programa de saúde auditiva** a ser seguido pelo alcaide. Sendo que apesar do seu veto, com pareceres contrários da Consultoria Jurídica da Câmara e da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, foi aprovado o projeto por maioria de votos. **Constata-se desde logo que a Câmara Municipal com a lei impugnada, invadiu esfera da competência privativa do Poder Executivo, relacionada a organização e funcionamento da administração, cuidando-se de serviço público.** Ora, em se cuidando de ato da organização da municipalidade, com competência exclusiva do Poder Executivo, não poderia a Câmara Municipal procurar gerir atividades daquele. Com isto não atendeu o disposto no artigo 50 da Constituição Estadual, assim como a regência do artigo 144, não sendo respeitada a harmonia e independência dos poderes municipais. Saliente-se que não foram também respeitados os incisos II e XIV do artigo 47, com referência aos atos administrativos do Prefeito Municipal. Além do mais, a lei em foco cria despesas com a falta de indicação dos recursos disponíveis próprios, com ofensa aqui ao artigo 25 da Constituição Bandeirante. **Portanto, a Câmara Municipal ao editar a lei questionada, contrariou normas constitucionais, ofendendo o princípio da iniciativa reservada, usurpando funções destinadas ao Poder Executivo, deixando de respeitar a independência e separação dos poderes. Está assim**



patente a inconstitucionalidade da Lei nº 5469/2000, pois não respeitou os ditames constitucionais, disciplinando indevidamente sobre serviço público, criando despesa sem base orçamentária, afetando o princípio da iniciativa de outro Poder Municipal.”¹ (grifo nosso).

Para corroborar com o referido posicionamento, reproduzimos excerto extraído da Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgada procedente, relativa a lei de vereador que cria programa no âmbito de saúde no Município de Sumaré, nestes termos:

ADIn nº: 2182824-97.2017.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Ricardo Anafe
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 14/03/2018
Data de publicação: 23/03/2018

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 5.892, de 17 de novembro de 2016, que "cria o programa de atendimento e acompanhamento domiciliar ao paciente terminal de câncer no âmbito de Sumaré e dá outras providências". Deflagração do processo legislativo por parlamentar. Impossibilidade na espécie. Matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Afronta aos artigos 5º, 47, II, XI e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Ingerência nas atividades próprias de direção da cidade. Inadmissibilidade. Previsão de prazo para regulamentação da lei. Imposição ao Executivo de obrigação. Descabimento. Invasão, também neste tópico, do Poder Legislativo na esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão**

¹ Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1348201&cdForo=0>>. Acesso em 13/09/2019.



funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação '*ultra vires*' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Fonte de Custeio. Ausência de indicação expressa. Inconstitucionalidade não caracterizada. Artigos 25, 174, inciso III e 176, inciso I, todos da Constituição Estadual. Lei que cria despesas, a despeito da falta de indicação da fonte de custeio, não deve ser declarada inconstitucional, mas apenas fica impedida de ter sua exequibilidade no exercício em que foi criada. Precedentes desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Pedido procedente.”² (grifo nosso).

Para finalizar, reproduzimos ementa de acórdão proferido em Ação Direta de Inconstitucionalidade, do Município de São José do Rio Preto-SP, que se julgou improcedente iniciativa correlata, nestes termos:

ADIn nº: 2002688-13.2014.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 20/08/2014

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.412, de 03 e dezembro de 2013 do Município de São José do Rio Preto que impõe a **participação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS)** em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal – Invasão à esfera Legislativa do Poder Executivo – Norma que afronta os artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, 144 e 176, I, da Constituição Estadual de São Paulo - Ação procedente.”³ (grifo nosso).

Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção da medida preconizada.**

² Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11301340&cdForo=0>>. Acesso em 13/09/2019.

³ Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=7792886&cdForo=0>>. Acesso em 13/09/2019.



DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva tão somente da Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).
S.m.e.

Jundiaí, 13 de setembro de 2019.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

Brígida F. G. Riccetto
Estagiária de Direito

Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito